



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900126/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.888 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria Restituição Compensação
Recorrente GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECISÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para apreciar as razões de defesa apresentadas pela recorrente, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitidos eletronicamente entre 26 e 31/08/2004, pelos quais pretende, a empresa interessada, a homologação da compensação de débitos próprios com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 1999, no valor total de R\$ 115.364,38 (fls. 01 a 61).

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 62/69 as compensações foram não homologadas sob o seguinte fundamento:

“...já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo:

Data da apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 26/08/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 115.364,38.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 70, instruída com os documentos de fls. 71/83, considerada tempestiva, argüindo que o crédito informado nos PER/DCOMP decorreria de IRRF sobre juros sobre o capital próprio, retenção essa sofrida da Govesa Administradora de Consórcios Ltda., investida com nome atual de Govesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda., sendo esta última a responsável pelo recolhimento da guia Darf. A empresa teria se creditado do montante integral dos juros remuneratórios, mas teria recebido o valor líquido correspondente ao montante menos o valor do imposto de renda retido na fonte.

Aduz que, ao contrário do informado nos PER/DCOMP, o mês que se originou o crédito seria dezembro de 1999, que corresponde ao mesmo mês em que teria sido registrado o fato contábil no Livro Diário (fls. 78/81). Se fosse considerada a referida data o crédito informado não estaria decaído, visto que os PER/DCOMP teriam sido transmitidos em três datas distintas, 26/08/2004, 27/08/2004 e 31/08/2004.

Pelo acórdão n.º 03-35.995, de 19/03/2010 (fls. 96/100), a DRJ em Brasília/DF não conheceu da manifestação de inconformidade, ao argumento de que o direito creditório pleiteado nos PER/DCOMP pela interessada seria relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 e que a manifestação de inconformidade traria alegações de defesa a respeito de direito creditório relativo a IRRF do ano-calendário 1999; “Assim, a petição se refere a crédito diverso daquele de que trata as declarações de compensação apresentadas”.

Consignou, ainda, a autoridade julgadora:

Assim, a mera informação de que a contribuinte teria se equivocado quanto ao crédito informado no PER/DCOMP, sem provas, não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP primitivo ou original, mas sim inovação (substituição do crédito inexistente por outro existente compensável para efeito de

extinção de obrigação tributária). Tal hipótese exige apresentação de novo PER/DCOMP.

Notificada da decisão, em 28/04/2010, conforme cópia do AR à fl. 104, a interessada apresentou, em 28/05/2010, o recurso voluntário de fls. 119/121. Em sua defesa, resumidamente, contesta a afirmação da autoridade julgadora de que não teria juntado provas aos autos quanto à origem do crédito informado nos PER/DCOMP, pois a prova inequívoca teria sido juntada à fl. 79, com a cópia da página do Livro Diário na qual consta o registro do valor de R\$ 115.364,38, como apurado no ano-calendário 1999 e que, de fato, teria sido cometido erro na grafia do período do crédito nos PER/DCOMP. Pede por prova pericial para vistoria do referido Livro Diário para comprovação do quanto consignado na cópia de fl. 79. Ao final pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Brasília/DF que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP constantes dos autos. A autoridade julgadora da DRJ em Brasília/DF deixou de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ao argumento de que o direito creditório consignado nos PER/DCOMP é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 194.022,70 - enquanto que a empresa se defendeu de direito creditório relativo a IRRF do ano-calendário 1999, e que não poderia ter havido erro na indicação do crédito nos PER/DCOMP.

Inicialmente cumpre registrar o primeiro equívoco da autoridade julgadora. O valor pleiteado nos PER/DCOMP é de R\$ 115.364,38 e não consta em qualquer dos formulários apresentados a quantia de R\$ 194.022,70.

Em verdade, a autoridade julgadora extraiu o referido valor de R\$ 194.022,70, do Despacho Decisório Eletrônico. Entretanto, esse valor diz respeito ao total dos débitos informados nos PER/DCOMP para compensação, e não ao crédito que claramente está identificado, no mesmo Despacho Decisório, no valor de R\$ 115.364,38.

O segundo equívoco cometido pela autoridade julgadora reside na afirmação de que não poderia ter havido erro na identificação do período de apuração do crédito. O

próprio formulário eletrônico PER/DCOMP pode levar a alguma confusão. Verifique-se, nesse sentido, que no campo “Demonstrativo do Crédito”, à fl. 05, consta, na terceira linha:

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 1999

Ora, existindo as três opções juntas: Período de Apuração, Exercício, Ano-Calendário, o sujeito passivo pode ser levado a cometer enganos na consignação do período do crédito, ficando em dúvida se deve se referir ao ano-calendário, ao exercício ou ao período de apuração. Portanto, o erro na indicação do período do crédito é perfeitamente plausível. Ademais, todos os PER/DCOMP foram transmitidos nos dias 26, 27 e 31 de agosto de 2004, o que pode indicar que não houve tempo hábil para a recorrente se dar conta do erro cometido.

O terceiro equívoco cometido pela autoridade julgadora reside na afirmação de que nos PER/DCOMP consta como direito creditório o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, unicamente.

Compulsando o primeiro PER/DCOMP pleiteando o crédito, transmitido em 26/08/2004 (fls. 01 a 05), verifica-se que na identificação do direito creditório, às fls. 02/03, consta a seguinte informação:

IR Pago no Exterior.

IRPJ Retido na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora: 24.800.401/0001-94

Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio

Retenção Efetuada por Órgão Público: **Não**

Valor: 115.364,38

Assim, as informações necessárias que possibilitariam dirimir dúvidas a respeito da origem, natureza e período do direito creditório invocado já constaram do primeiro PER/DCOMP transmitido, o que poderia ter levado ao deslinde da questão.

Somem-se a tal fato os elementos trazidos pela recorrente aos autos junto da manifestação de inconformidade, não conhecida.

Uma simples análise e poderia ser constatado que o valor consignado a título de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio, e como direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, no PER/DCOMP de fls. 01/05, é exatamente aquele constante da cópia da folha do Livro Diário n° 82, acostada à fl. 79, a título de:

“Imposto de Renda antecipado ref: Juros de capital próprio na Govesa Construtora em 31/12/99.....115.364,38”

Observe que a decisão recorrida não tomou conhecimento das razões de defesa apresentadas pela interessada, pois, segundo o fundamento da decisão, não poderia ser considerado **erro material** a divergência entre o direito creditório apontado nos PER/DCOMP eletrônicos e aquele discutido na manifestação de inconformidade. Essa questão encontra-se ultrapassada no presente voto. É possível a ocorrência de erro na informação do direito creditório.

Caracteriza-se, assim, que a autoridade julgadora de 1ª instância atuou com preterição do direito de defesa da empresa interessada, ao deixar de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade e suas razões, devendo, pois, ser anulada a decisão da DRJ em Brasília/DF, nos termos dos artigos 59 e 61 do PAF – Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Inaplicável, *in casu*, o quanto disposto no § 3º do artigo 59 acima transcrito, pois não se pode concluir, nesta instância de julgamento, pela procedência e integralidade da formação do crédito. A autoridade julgadora não conheceu das razões de defesa. Superado esse ponto, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade julgadora competente quanto aos demais aspectos das arguições de defesa para homologação das compensações. Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a análise, pela autoridade julgadora da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, nos termos do § 2º do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 PAF.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, a fim de que seja proferida nova decisão quanto a todos os aspectos das arguições de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA